



MUNICÍPIO DE PACAJUS-CE
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 64/2017, de 24 de julho de 2017

Dispõe sobre a suspensão da execução do Contrato nº 001-2016.11.17.01-IN por determinação do Tribunal de Contas dos Municípios – TCM/CE, dando outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PACAJUS, Estado do Ceará, no uso das atribuições contidas na Lei Orgânica do Município, Art. 81, inciso VI e,

CONSIDERANDO o que preceitua a Constituição da República de 1988, Art. 37, *caput*;
CONSIDERANDO que foi realizado processo administrativo de inexigibilidade de licitação;
CONSIDERANDO a existência do Contrato nº 001-2016.11.17.01-IN, cujo objeto é a prestação de serviços jurídicos consistentes na recuperação de valores do FUNDEB, não repassados ou repassados a menor pela União Federal;
CONSIDERANDO a determinação de suspensão imediata da prestação dos serviços advocatícios prestados por João Ulisses de Britto Azedo ou seu escritório de advocacia, por Decisão Cautelar do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará;
CONSIDERANDO a determinação de abstenção de qualquer pagamento em favor do advogado João Ulisses de Britto Azedo ou seu escritório de advocacia, por Decisão Cautelar do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará;
CONSIDERANDO a necessidade de cumprimento das determinações contidas desta Decisão Cautelar, sob pena de o gestor ter que ressarcir ao erário e pagar multa prevista no Art. 55 da Lei Orgânica do TCM/CE;
CONSIDERANDO as manifestações do Ministério Público Federal pela irregularidade da atuação do referido advogado em outros processos, em outros Municípios do Brasil, principalmente nos casos de utilização dos recursos recebidos a título de *FUNDEF/FUNDEB* para o pagamento dos honorários;
CONSIDERANDO a existência de Procuradoria Municipal própria, órgão criado em meados de 2004, com membros efetivos, reais responsáveis pela representação judicial do Município, considerando o Art. 75, inciso III, parte final do CPC, necessitando da habilitação imediata



MUNICÍPIO DE PACAJUS-CE
GABINETE DO PREFEITO

em todos os processos demandados pelo advogado João Ulisses de Britto Azedo ou seu escritório de advocacia;

CONSIDERANDO as diversas implicações possíveis, inclusive nas esferas cíveis, criminais e administrativas.

DECRETA:

Art.1º. Fica suspensa, de forma imediata, a execução do Contrato nº 001-2016.11.17.01-IN, firmado pelo Município de Pacajus, através da Secretaria Municipal de Educação com João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, com CNPJ nº 05.500.356/0001-08, representado por João Ulisses de Britto Azedo.

§1º. Da mesma forma revogam-se todas as procurações expedidas para os advogados que compõem a sociedade contratada, seguindo os ditames do Art. 111 do CPC.

§2º. Com a revogação do mandato outorgado, caberá à Procuradoria Geral do Município, por meio de seus membros, o patrocínio da causa e realização dos atos processuais necessários.

Art. 2º. Fica abstida a promoção de qualquer pagamento de honorários advocatícios supostamente devidos à Sociedade de Advogados descrita no artigo anterior.

Art. 3º. Faz parte integrante deste Decreto, cópia da Decisão Cautelar no Processo nº 105773/2017, que tramita no Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.

Art. 4º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Pacajus/CE, aos 24 de julho de 2017.



FLANKY JOSÉ AMARAL CHAVES

Prefeito Municipal de Pacajus-CE



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVID SANTOS MATOS

Processo nº.	: 105773/17
Natureza	: Denúncia
Município	: Pacajus
Unidade Gestora:	: Prefeitura Municipal
Prefeito atual	: Flanky Chaves
Denunciante	: Alex Araújo Castro Silva
Denunciado	: Marcos Roberto Brito Paixão
Exercício Financeiro	: 2016
Relator	: Conselheiro-Substituto David Santos Matos

DECISÃO CAUTELAR

Trata-se de **DENÚNCIA** formulada pelo Senhor **Alex Araújo Castro Silva**, já devidamente qualificado nos autos, através da qual noticia a existência de suposta irregularidade praticada, no exercício financeiro de 2016, pelo Senhor **Marcos Roberto Brito Paixão**, então **Prefeito do Município de Pacajus**.

O Denunciante relata que, em **18 de novembro de 2016**, o advogado, Dr. **João Ulisses de Britto Azedo**, ajuizou Ação de Execução, Processo nº **0069016-02.2016.4.01.3400**, em nome do Município de Pacajus, visando ao cumprimento de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 1999.61.00.050616-0, proposta pelo Ministério Público Federal, em São Paulo, que resultou na condenação da União ao pagamento de diferenças do antigo FUNDEF a diversos municípios, inclusive os cearenses.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVID SANTOS MATOS

Informa que, no Portal de Licitações do TCM, não há registro de licitação/inexigibilidade anterior à data em que foi protocolada a mencionada ação de execução, relacionado com o objeto da demanda judicial ajuizada pelo Dr. **João Ulisses de Britto Azedo**.

Alega ser irregular o ato praticado pelo Senhor **Marcos Roberto Brito Paixão**, visto que teria ele passado, ao referido advogado, procuração "*ad judicia*" sem que houvesse, prévio e formal, processo licitatório e contrato administrativo.

Aduz que, embora irregular sua representação, o causídico substabeleceu "seus poderes" à advogada, Dra. **Priscilla Raquel Ferreira da Silva**, que também não teria vínculo contratual com o Município de Pacajus.

Explica que, no âmbito da administração pública, a procuração só deve ser dada a advogado particular, quando contratado, após regular procedimento administrativo licitatório, nos termos, limites e condições impostos pela Lei nº 8.666/93.

Indaga os motivos pelos quais o Município de Pacajus escolheu - dentre os diversos advogados atuantes em ações coletivas de FUNDEF - contratar justamente o Dr. João Ulisses de Britto Azedo.

Indaga também a obrigatoriedade do município justificar que o trabalho do nobre advogado é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto da contratação.

Entende que, mesmo que o município tivesse formalizado, previamente, procedimento administrativo, jamais essa contratação poderia ser realizada por inexigibilidade.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVID SANTOS MATOS

Considera temerário, para o Município de Pacajus, o ato praticado pelo denunciado, em face do risco de extinção do feito, sem resolução de mérito, se, verificada a irregularidade da representação, o vício não for sanado no prazo fixado pelo juízo competente.

Comunica que o Ministério Público Federal, no Ceará, já vem enviando ofícios a diversos prefeitos, solicitando documentos e informações, relacionados à matéria objeto da presente Denúncia.

Diz que contratações, com esse mesmo objeto, estão sendo investigadas pela Controladoria Geral da União e pelos Tribunais de Contas do Maranhão e do Piauí.

Diante de todo o alegado, o denunciante postula a concessão de medida cautelar, para o fim de determinar que o Município se abstenha de realizar qualquer pagamento ao Dr. **João Ulisses de Britto Azedo** e que este se abstenha de dar continuidade ao patrocínio da causa de que trata o Processo Judicial nº **0069016-02.2016.4.01.3400**.

É o relatório.

Passo a DECIDIR.

Preliminarmente, ressalto que, no caso em apreço, por se tratar prestação onerosa de serviços a ente público municipal, resta claro que o objetivo da presente Denúncia está **diretamente** ligado ao **interesse público**.

Quanto à adoção desta medida extrema, entendo prudente sempre destacar que o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de declarar, em sede de ação de mandado de segurança originário, que os Tribunais de Contas possuem



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVID SANTOS MATOS

legitimidade para expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.

Nesse sentido, lapidar o voto da Min. Ellen Gracie sobre o tema, que transcrevo naquilo que importa:

Por outro lado, se as Cortes de Contas têm legitimidade para determinar que os órgãos ou entidades da Administração interessada adotem as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, com maior propriedade, **possuem legitimidade para a expedição de medidas cautelares**, com a ora impugnada, a fim de **prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões**. (Grifo nosso).

Não restam dúvidas, portanto, que os Tribunais de Contas, para fazer valer suas competências, elencadas **exaustivamente** na Constituição da República, podem emitir provimentos cautelares, **a fim de evitar prejuízo ao interesse público**, em razão da demora natural até se obter um provimento de mérito.

Feitos os esclarecimentos, que julguei necessários, sobre o Poder Geral de Cautela dos Tribunais de Contas, consigno que a presente análise limitar-se-á à verificação dos requisitos necessários à **concessão de medida cautelar**.

Da natureza desta decisão monocrática, extraem-se como requisitos necessários à concessão da medida cautelar a presença de fundado receio (*fumus boni iuris*) de grave lesão ao erário municipal, **ou** dano iminente de difícil reparação, e **ainda** de risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*).

No caso vertente, a 5ª Inspeção da Diretoria de Fiscalização informa que no banco de dados do **Portal de Licitações dos Municípios** consta o registro do **Processo de Inexigibilidade nº 2016.11.17.01**, com **"Termo de Ratificação"** e



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVID SANTOS MATOS

“Extrato de Instrumento Contratual”, ambos datados de **07 de dezembro de 2016**, em favor do Dr. João Ulisses de Britto, com o seguinte objeto:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS CONSISTENTES NA RECUPERAÇÃO DOS VALORES DO FUNDEB – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – DEVIDO A DESONERAÇÃO SOFRIDA PELOS FPE – FUNDO DE PARTICIPAÇÃO ESTADUAL – FPM – FUNDO DE PARTICIPAÇÃO MUNICIPAL E IPI – EXPORTAÇÃO QUE CONTRIBUEM COM 20% NA BASE DE CÁLCULO DO FUNDO DE CRÉDITOS ORIUNDOS DO NÃO-REPASSE PELA UNIÃO FEDERAL DE VALORES DEVIDOS AO MUNICÍPIO DE PACAJUS/CE, DECORRENTES DA SUBESTIMAÇÃO DO VALOR MÍNIMO NACIONAL, DE ACORDO COM O ART.6º DA LEI Nº 9.424/96.

Ressalta ainda o Órgão Técnico que o referido processo de inexigibilidade está **eivado de vício insanável**, haja vista que “a ação judicial aqui em referência foi impetrada em **18 de novembro de 2016, antes, portanto, da celebração do contrato**”.

Por fim, asseverou que a “Inexigibilidade foi intempestivamente cadastrada no Portal de Licitações, posto que somente ocorreu o registro em 21 de dezembro de 2016”.

Como se vê, os indícios de irregularidade na contratação são graves. Segundo os documentos constantes no Portal de Licitações e nos anexos da peça delatória, a propositura da ação ocorreu antes da formalização do necessário e imprescindível termo contratual, demonstrando que o procedimento administrativo de inexigibilidade possui **fortes características de montagem**, podendo configurar, confirmando-se, além de ilícito administrativo, conduta típica de natureza penal.

Por consectário, a continuidade da prestação de serviços, pelo nobre advogado, **viola direito alheio** de possíveis interessados em participar de eventual certame



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVID SANTOS MATOS

licitatório, mas que foram impedidos de fazê-lo. Afinal, a regra estipulada pelo constituinte é o atendimento ao **princípio da competitividade**, cabendo ao Poder Público, se necessário excepcioná-lo, apresentar a necessária motivação por meio do competente procedimento administrativo de dispensa ou inexigibilidade, que, obviamente, **deverá ser concluído antes do início da prestação do serviço**.

Logo, vislumbro a existência, *a priori*, de grave irregularidade, no ato praticado pelo denunciado (outorga de poderes a advogado), ante a **não observância da CF/88, da Lei nº 8.666/93 e da IN/TCM 01/2011**, tornando patente a existência do **fumus boni iuris**, já que, até prova em contrário, a contratação em debate não atendeu às **exigências mínimas** estipuladas pelo ordenamento jurídico.

No que tange ao **segundo requisito** (*periculum in mora*), denota-se, da mesma forma, o **pleno atendimento**. Com efeito, a continuidade do ajuste, nos moldes em que vem prevalecendo, ocorrendo o reconhecimento da ilegalidade da suposta contratação somente ao final do processo, poderá gerar **grave prejuízo ao erário municipal**, afinal, os honorários advocatícios poderão, nessa oportunidade, já ter sido pagos, **consolidando o desfalque**, tornando-o praticamente **irreversível**.

Ante o exposto, com a convicção de que se encontram presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* e para resguardar a Administração Pública de eventuais e graves prejuízos, **CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA**, *inaudita altera pars*, para o fim de:

1) **DETERMINAR** ao Senhor Flanky Chaves, Prefeito do Município de Pacajus, que:

1.1 - o Município **se abstenha de promover o pagamento** de honorários advocatícios supostamente devidos ao Dr. João Ulisses de Britto Azedo, em



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVID SANTOS MATOS

razão de demanda judicial que tenha por objeto a recuperação de valores do antigo FUNDEF, nos termos acima minudenciados, até decisão final de mérito, sob pena de ressarcimento ao erário e pagamento da multa prevista no art.55 da Lei Orgânica do TCMCE;

1.2 - **suspenda imediatamente** os serviços advocatícios, ora prestados pelo Dr. João Ulisses de Britto Azedo no Processo Judicial nº. **0069016-02.2016.4.01.3400**, sob pena de **multa diária** que ora comino em **R\$ 1.064,10 (um mil, sessenta e quatro reais e dez centavos)**, até que esta Corte de Contas se manifeste sobre o mérito da presente Denúncia ou, por ser medida precária, a revogação desta Decisão;

1.3 - através da Procuradoria Geral de seu Município, oficie o juízo do feito, com cópia desta Decisão requerendo a suspensão do Processo nº **0069016-02.2016.4.01.3400**, pelo tempo necessário à regularização da representação, nos termos do art. 76 do CPC;

2) **REQUISITAR** ao Senhor Flanky Chaves, Prefeito do Município de Pacajus, que remeta, a esta Corte de Contas, cópia de todo o processo administrativo de inexigibilidade (Processo nº. **2016.11.17.01**) e o Processo Judicial nº **0069016-02.2016.4.01.3400**, alertando-lhe que o não atendimento da presente requisição, no prazo máximo de 10 (dez) dias, poderá ensejar na aplicação da multa prevista na Lei Orgânica do TCM;

3) **NOTIFICAR**, para o atendimento das determinações e requisições acima, o Senhor Flanky Chaves, Prefeito do Município de Pacajus, no endereço da Sede do Paço Municipal, na forma do art. 1º, § 1º, II, da Resolução nº. 02/2002 – TCM/CE, utilizando-se, para tanto, **de todos os meios disponíveis, inclusive fax-símile e e-mail**.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVID SANTOS MATOS

Finalmente, **DETERMINO** a publicação integral desta Decisão no Diário Eletrônico do TCM/CE.

Fortaleza, 27 de junho de 2017.

DAVID SANTOS MATOS
Conselheiro-Substituto